



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	2.146 2.147 2.148/2021	DOM3423	03/09/2021

LEI ORDINÁRIA Nº 2.146, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021; 130ª da República.

 Prefeito

Dispõe sobre o direito de preferência à Vacinação contra a COVID-19 aos motoboys, entregadores, mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o direito de preferência à Vacinação contra a COVID-19 aos motoboys, entregadores, mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º. Fica assegurado, neste Município, o direito de preferência à Vacinação contra a COVID-19 aos motoboys, entregadores, mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, respeitados os ditames do Plano Nacional de Imunização e da distribuição regular de vacinas pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O direito à preferência de vacinação, estabelecido nesta Lei, somente se aplica às vacinas adquiridas pelo Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º. Disponibilizadas oficialmente as doses da vacina para os profissionais de que trata esta Lei, o direito de preferência será garantido, sem prejuízo dos demais grupos prioritários.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, no que couber, poderá elaborar um cronograma de atendimento para organizar a logística da vacinação das categorias de que trata a presente Lei, levando-se em consideração os critérios técnico-científicos de ordem geral no estabelecimento das prioridades para o recebimento das doses, de modo a atender estes profissionais.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente caso seja necessário, respeitados os trâmites legais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
 Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.147, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021; 130ª da República.

 Prefeito

Dispõe sobre o direito de preferência à Vacinação contra a COVID-19, aos atendentes de supermercados, padarias, farmácias e frentistas de postos de combustíveis, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o direito de preferência à Vacinação contra a COVID-19, a ser conferido aos atendentes de supermercados, padarias, farmácias e frentistas de postos de combustíveis, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º. Fica assegurado, neste Município, o direito de preferência à Vacinação contra a COVID-19 aos atendentes de supermercados, padarias, farmácias e frentistas de postos de combustíveis, respeitados os ditames oficiais do Plano Nacional de Imunização e da distribuição regular de vacinas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. Tão logo houver a disponibilização oficial das doses da vacina para os profissionais de que trata esta Lei, o direito de preferência será garantido, sobretudo, àqueles que atuam constantemente em contato direto com o público externo – sem prejuízo dos demais grupos prioritários.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, no que couber, poderá elaborar um cronograma de atendimento para organizar o esquema de vacinação das categorias de que trata a presente Lei, levando-se em consideração os critérios técnico-científicos de ordem geral no estabelecimento das prioridades para o recebimento das doses, de modo a atender estes profissionais.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente caso seja necessário, respeitados os trâmites legais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.148, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021; 130ª da República.

Prefeito

Institui o mês “maio laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, no Município de Parnamirim/RN.

Parágrafo único – O mês “Maio Laranja” será comemorado anualmente no mês de maio como uma das formas de prevenir o abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, visando mobilizar todos os segmentos da sociedade cujo objetivo é a conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, que passará a

integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º – Durante o mês de maio, a critério dos gestores, serão realizadas atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 3º – As atividades que envolvem o mês “Maio Laranja” terão como prioridades:

I – Desenvolver ações preventivas, educativas e valorização da vida dirigida à criança, adolescente e a comunidade;

II – Despertar a comunidade para as situações de violência doméstica, vivenciadas por crianças e adolescentes, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;

III – Promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

IV – Incentivar o protagonismo juvenil;

V – Orientar as famílias, visando conscientizar e orientar os pais, sobre como prevenir a pedofilia;

VI – Implantação de políticas públicas, programas e projetos;

VII – Discutir o tema nas Escolas Municipais, em reuniões com os pais;

VIII – identificar os centros de apoio, para acolhimento, acompanhamento terapêutico, para crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual e de negligência.

IX – Promover a divulgação dos canais de denúncias, tais como, o “Disk 100” para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil, o número dos telefones do Conselho Tutelar e Delegacia da Mulher, entre outras mensagens e informações que contribuem para que as vítimas realizem as denúncias sofridas.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito